



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 439

**PROJETO DE LEI Nº 13.632**

**PROCESSO Nº 87.908**

De autoria dos Vereadores **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA e PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.278/2009, que prevê no ônibus reserva de assentos para idosos e demais casos que especifica, para prever disponibilização de assentos preferenciais na parte dianteira do ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documento de fl. 05.

É o relatório.

#### **PARECER:**

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de alterar a Lei 7.278/2009, visando disponibilizar no transporte coletivo municipal assento preferencial localizado na parte dianteira do ônibus, haja vista as dificuldades encontradas por usuários com deficiências.

Cumpre salientar que a Constituição Federal atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).

Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:



*[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. **O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.***<sup>1</sup>

Para corroborar com o entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do tema correlato, in verbis:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 2.278 de 15 de junho de 2018, que dispõe sobre o embarque e desembarque de pessoas idosas acima de 60 anos de idade nos veículos de transporte coletivo urbano no município de Cravinhos. Lei Municipal que cuida de matéria de interesse local, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. **Ausência de vício de iniciativa ou de afronta à reserva administrativa.** Aplicação do tema 917 assentado em repercussão geral. Também não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal ou de invasão na seara do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estabelecido entre a Administração e o prestador do serviço público, pois a lei impugnada, diversamente do sustentado pelo autor, não impõe a gratuidade do serviço público aos idosos, já concedida anteriormente por lei. Ação direta julgada improcedente (TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2158282-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucch; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/02/2019). Grifo Nosso.*

---

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**

Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**

Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**

Estagiária de Direito